



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003879/2008-35
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.311 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011.
Matéria Auto de Infração - Ausência de informações em GFIP
Recorrente DIPEM COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: NULIDADE – AUTUAÇÃO

Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores, não sendo elemento capaz de apurar a responsabilidade pessoal do agente.

MULTA PREVISTA EM LEI

Inafastável a aplicação da multa pelo argumento de “valor excessivo” se foi aplicada de acordo com os ditames legais. Súmula CARF nº 2.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Houve, em princípio, beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente Auto de Infração calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se esta for a mais benéfica.

ILEGITIMIDADE - TAXA SELIC

Incidência, na espécie, da Súmula CARF nº 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente. Ausência: Mauro José Silva.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.113.250-9, o qual exige multa decorrente do não cumprimento, nos termos legais, de obrigação acessória, pois segundo o Relatório Fiscal a empresa se enquadrando indevidamente no Simples e nos meses de abril, maio, agosto, setembro, dezembro e 13º de 2004 não informou em GFIP os valores corretos declarados em Folha de Salários.

Devidamente cientificada da autuação em 20 de agosto de 2008 a ora recorrente apresentou impugnação que, em apertada síntese, alegou que a empresa passou por problemas financeiros, mas que seus funcionários receberam todos os valores devidos, além do que a autuação é nula; os sócios não podem ser pessoalmente responsáveis; que a multa aplicada é indevida, bem como os juros Selic.

A DRJ em São Paulo proferiu decisão a qual manteve integralmente o lançamento, sendo que contra essa foi interposto recurso voluntário repisando os argumentos então suscitados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Preliminares

Nulidade da autuação

Preliminarmente alega a ora recorrente, genericamente, que a autuação é nula e cerceou o seu direito de defesa.

Não compartilho da alegação de nulidade, uma vez que o presente Auto de Infração apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

O direito à ampla defesa e, ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foram maculados em razão do lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

“Art. 11. 'A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”

Ademais, o Auto de Infração apurou o fato que ensejou a aplicação da multa ao demonstrar em quadro comparativo o quantum declarado em folha de salários e aquele levado em GFIP.

Diante dessas considerações, rejeito a alegação de nulidade da autuação fiscal.

Lista Coresp

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

Assim, nesse ponto, há de ser provido o recurso para registrar que a Lista Coresp tem função meramente informativa e não serve de base para fixar a responsabilidade pessoal do agente.

Mérito

No mérito verifica-se que a multa foi aplicada com base em dispositivo legal vigente à época, não havendo que se falar em desproporcionalidade, irrazoabilidade ou em valor excessivo, pois para analisar se a lei cometeu violação desse jaez esse órgão teria que avaliar a constitucionalidade de lei, o que não é cabível, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula CARF nº 2.

Não obstante, é certo que o artigo acima citado foi, no curso desse processo, alterado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabendo, portanto, analisar a viabilidade ou não da aplicação do que dispõe a alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão da apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores no valor de 100% limitada a parâmetros veiculados em tabela arrolada no § 4º daquele mesmo artigo, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

A meu ver não pode verificada a aplicação do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, uma vez, o qual faz remissão ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, haja vista que o *novel* dispositivo aplica-se estritamente às “*contribuições referidas no art. 35 desta Lei*”. O artigo 35 por sua

vez, faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: das empresas, dos empregados domésticos e dos trabalhadores.

Logo não pode ser aplicado no caso de descumprimento de obrigação acessória, haja vista existir, na legislação previdenciária, dispositivo específico para esse caso, que é o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, a meu ver, em princípio, houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual deve incidir na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente AI calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

No tocante à aplicação da Taxa Selic esse Conselho já definiu a sua incidência como forma de correção dos créditos tributários, de acordo com a Súmula CARF nº4.

Portanto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim reconhecer que a relação de co-responsáveis é meramente informativa, não implicando na responsabilidade do artigo 135 do CTN, bem como para aplicar a multa do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, se mais benéfica à recorrente, ficando, no mais, mantendo o Auto de Infração nº 37.113.250-9.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 22/09/2011 17:56:52.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 14/10/2011 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.14512.LLRQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
97208914EDCE33CD0344A6D26A56D69104DA1140